



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13001.000500/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-001.638 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MADEIREIRA VIEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

A Recorrente não comprovou a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, de modo que há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-29.179 de 17 de dezembro de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE – Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/PEL n° 338500, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 2, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por constar débito em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n°

123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Contra o ADE a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que " a dívida ativa ora exigida pela RFB foi objeto de compensação, a mesma está sob judice e anexa cópia da sentença que concede a compensação.”

A 6ª Turma da DRJ/POA jugou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no fundamento abaixo transcrito do voto condutor do acórdão combatido:

Após o prazo para regularização dos débitos que originaram o ADE, continuavam no sistema, conforme fls 141, um débito não previdenciário, relativo a IRPJ, do período de apuração 01/2000, no valor de R\$ 17,95 e oito débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com as seguintes inscrições em Dívida Ativa da União - DAU: **70300893095** (PIS), **60302766077**(COFINS), **60302766158** (CSLL), **20400191240** (IRPJ), **60400239063** (CSLL), 706007 (PIS), 60604807507 (CSLL) e 60604807680 (COFINS).

Na ação judicial alegada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 03/08, a empresa buscava o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS. No entanto, apenas duas das oito DAU relacionadas no ADE referem-se a débitos de COFINS

Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que ora anexo aos autos (fls. 142/143), verifico que a PGFN propôs uma ação de execução fiscal da dívida ativa, que levou o n.º 137/1.040001614-4 (fls. 103), o que poderia levar à suspensão das cinco primeiras inscrições citadas acima, em negrito. A apelação foi acolhida e encaminhada ao TRF da 4ª Região, que a recebeu sob o n.º 2009.71.99.006205-0/RS (144/148) e, em 26/01/2010 foi dado provimento à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução.

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos com relação à regularização dos demais débitos indicados no ADE de exclusão, que não estariam abrangidos pela ação judicial citada em sua contestação à exclusão do Simples Nacional (Ação Ordinária n.º 97.0007783-7). A fls. 135 o contribuinte informa que foram providenciadas as regularizações dos débitos não abrangidos pela alegada ação judicial, porém não comprova tal fato, e os sistemas da RFB continuam indicando a irregularidade de todos aqueles débitos (fls. 149/165).

Quanto ao débito não previdenciário relativo ao IRPJ, período de apuração 01/2000, no valor de R\$ 17,95, refere-se à juros de IRPJ decorrente de Auto de Infração, fundamentado na Lei do Ajuste Tributário n.º 9.430/1996 e a data de vencimento era 16/11/2005, conforme fls. 166. Tal débito encontra-se em fase de cobrança na RFB.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 04/04/2011 (e-fl. 176).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 30/04/2011, onde:

- alega preliminarmente que havia previsão legal bem anterior declarando o direito ao exercício da auto-compensação do crédito fiscal e que a jurisprudência dos tribunais é uniforme quanto à auto-aplicabilidade das regras legais de compensação, sendo que o contribuinte apenas vai auto-compensar o seu crédito e nem precisaria se socorrer do judiciário, especialmente quando ao excedente de 0,5% do Finsocial, a exigência do Pis-comercial mensal em vez do semestral, bem como do direito à compensação de 1/3 da Cofins (lei n.º 9.718/98, art. 8º, §1º);

-alega que esperava dos agentes fiscais a homologação das compensações, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do fisco;

-aduz que a regra protetiva veiculada pelos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, segundo a qual as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de suas obrigações fiscais e do desenvolvimento tem por finalidade de garantir a participação no processo de desenvolvimento econômico do nosso País.

-defende que não há impedimento para efetuar a compensação, desde que observada a legislação vigente, ou seja, compensação é somente com tributos da mesma natureza, segundo as Leis n.ºs 8.383/91, art. 66, com alterações posteriores; 9.250/95; 9.718/98, art. 8º, § 1º, permite os contribuintes a compensação de um terço da Cofins; e 9.430/96;

-afirma que ajuizara a ação ordinária n.º 97.0007783-7, distribuída em 12/05/97, perante a Primeira Vara Federal de Porto Alegre, hoje 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, que declarou judicialmente o direito da auto-compensação do crédito do Finsocial exigido acima de 0,5%, e que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o colendo Superior Tribunal de Justiça mantiveram, à unanimidade o direito à compensação da exação excedente a 0,5% do Finsocial.

-alega que o processo de número 137/1040001025-4 que é uma Execução Fiscal da união, tem em seu cerne tributos objeto de compensação da Dívida ativa da União, possuem garantia de penhora na ação;

-acrescenta que no processo 137/0001614-4, as seguintes questões não foram observadas:

a) INSCRIÇÃO N.º 00.2.04.001912-40 (PAG. 66), P.A 01/1999 VENCIMENTO 30/04/1999, TRANSCRITO NA DCTF PA: 31/03/1999 2089 VCTO 30/04/1999 1.260,83 (PAG. 64); VCTO 30/04/1999 1.260,83 MAIS JUROS R\$ 42,24 (PAG. 63); VCTO 30/04/1999 1.260,83 MAIS JUROS 50,69 ESTA INSCRIÇÃO CONFRONTA-SE QUE AS GUIAS PAGAS (PAG. 29);

b) INSCRIÇÃO N.º 00.6.04.002390-63, (PAG.89), P.A. 01/1999 DO VALOR R\$ 2.017,32, O VALOR ORIGINÁRIO DECLARADO PELA DCTF FOI DE R\$ 3.025,98 DIVIDIDO EM 3 QUOTAS DE R\$ 1.008,66 COM VENCIMENTOS EM 30/04/1999 (PAG. 84), 30/05/1999 R\$ 1.008,66 (PAG. 83), 30/06/1999 R\$ 1.008,66 (PAG. 82), NESSA INSCRIÇÃO FOI PAGA A PRIMEIRA QUOTA de R\$ 1.008,66 PAGA EM 29/04/1999, E AS OUTRAS DUAS QUOTAS FOI UTILIZADA O DISPOSITIVO EM LEI DE N.º 9.718/98 DE 27/11/1998 DO ART. 8º § 1º, QUE POSSIBILITA A COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA QUE NA

ÉPOCA SOMOU A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.117,24 / 3 = R\$ 2.039,08 (PG. 32), E AS GUIAS OBJETO DA UTILIZAÇÃO DESTA COMPENSAÇÃO (PAG. 30);

c) INSCRIÇÃO N.º 00.6.03.027660-77 (PAG. 73), P.A. 01/1998 DO VALOR 3.122,72, SALDO DEVEDOR DE R\$ 1.174,13, E DO VALOR DE R\$ 2.225,34 COMPETÊNCIA DE 05/1998 SALDO QUE FOI OBJETO DA AÇÃO DE 1997, ONDE TIVERAM SALDOS EM 1997 E PARTE DE 1998 PARA COMPENSAR = TÍTULO TRIBUTOS COFINS;

d) 4.º INSCRIÇÃO N.º 00.6.03.027661-58 (PAG. 15) P.A. 04/1998 DO VALOR R\$ 645,24 VCTO em 30/04/1998, DO VALOR DE R\$ 931,04 = TÍTULO TRIBUTOS COFINS;

e) 5.º INSCRIÇÃO N.º 00.7.03.008930-95 (PAG.10) P.A. 05/1998 VCTO 16.06.1998 R\$ 543,60 = TÍTULO TRIBUTOS PIS;

- Afirma que os itens "c", "d" e "e" acima, foram compensados de acordo com a ação ordinária 97.0007783-7 e com a mesma ação foram compensados os tributos objeto da ação 137/1040001025-4.

Requer ao final o cancelamento dos débitos e a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se delimitar o escopo do presente processo, que trata de exclusão do SIMPLES Nacional pela existência de débitos em nome da Recorrente perante a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

A Recorrente alega em sede preliminar, que teria direito à compensação do excedente de 0,5% do Finsocial, declarada inconstitucional pelo STF. A preliminar arguida se confunde com o mérito, de modo que será analisada em conjunto.

Os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional são débitos para com a PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e estão discriminados à e-fl. 142.

A Recorrente alega que os débitos foram decorrentes da não homologação de compensação de suposto crédito do excedente de 0,5% do Finsocial e de 1/3 da Cofins (lei n.º 9.718/98, art. 8º, §1º).

Para comprovar o seu direito à compensação do excedente de 0,5% do Finsocial apresenta cópia da Sentença n.º 200/98, de 30 de junho de 1998, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0007783-7 (e-fl. 8), cujo excerto transcrevo abaixo:

ISSO Posto, julgo procedente a presente ação para reconhecendo a inexigibilidade do FINSOCIAL por alíquota superior a 0,5% a contar do advento da CR/88, declarar o direito das autoras a compensação dos respectivos valores, conforme guias DARFs acostados aos autos, com débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Portanto, dúvida não há quanto ao direito da Recorrente ao crédito decorrente da majoração da alíquota Finsocial, declarada inconstitucional pela STF. Contudo, há que se verificar se os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES teriam sido compensados, como alega a Recorrente.

As inscrições em DAU - Dívida Ativa da União 00 7 03 008930-95, 00 6 03 27660-77, 00 6 03 27661-58, 00 2 04 001912-40 e 00 6 04 002390-63 foram ajuizadas pela PGFN, que foi autuada sob n.º 137/1.040001614-4 (e-fl. 104).

A Recorrente interpôs exceção de pré-executividade nos autos do processo de execução fiscal n.º 137/1.040001614-4 (e-fls. 30-35). Há que se ressaltar que o Juízo determinou que a contribuinte informasse se teria ajuizado ação declaratória contra a União visando o reconhecimento da possibilidade de compensação de parte dos tributos cobrados e em caso positivo juntasse cópia da inicial e de eventual sentença proferida no processo.

Não foi juntada aos autos a decisão quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela contribuinte, contudo, depreende-se da cópia da decisão juntada, às e-fls, 147-149, que a exceção de pré-executividade tenha sido acolhida. Porém, a União apresentou apelação à decisão, que foi provida, determinando-se a continuidade da execução fiscal.

Dessa forma, entendo que a liquidez e certeza quanto aos débitos inscritos em DAU foram apreciados em juízo nos autos da ação de execução fiscal e estavam exigíveis, de modo que eram óbices à permanência da Recorrente no SIMPLES Nacional, de acordo com o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.

A Recorrente não comprovou a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, de modo que há que ser mantida a exclusão.

Por todo o acima exposto voto em negra provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-001.638 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13001.000500/2008-49